



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.048238/2020-13**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Gilles Villeneuve Oliveira da Silva, em decorrência do Auto de Infração (AI) nº 000193.I/2020, lavrado em 24/12/2020 (SEI [5175522](#)). Segundo consta no Relatório de Ocorrência (SEI [5175523](#)), elaborado pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, a autuação foi motivada pela inserção de horas irregulares em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital, sendo um total de 60 (sessenta) lançamentos de voos, sem conexão com os dados dos Diários de Bordo das aeronaves PT-KEM, PT-FMA e PR-VCV, com vistas a obtenção da habilitação classe multimotor terrestre de avião - MLTE.

1.2. Contemporizando brevemente os fatos, verifico, inicialmente, que o aeronauta requereu o arbitramento sumário de multa (SEI 5217263), amparado no art. 28 da Resolução n.º 472/2018. Ato contínuo, o AI foi convalidado (SEI 5692606), passando a infração a ser enquadrada no art. 299, inciso V do CBA c/c seção 61.31(c)(5)(iii) do RBAC n.º 61, em substituição ao art. 302, inciso II, alínea "a", do CBA c/c seção 61.31(c)(5)(iii) do RBAC 61, conforme justificativas presentes no citado documento.

1.3. Notificado da convalidação epigrafada (SEI 5841831), o atuado, tempestivamente, (SEI [5882521](#)) apresentou novo requerimento para obtenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade de multa a ser aplicada, sem se adentrar ao mérito. Em sequência, proferida a Decisão de Primeira Instância nº 124/2021/SPL/CJDE/Autos/SPL/GTAS/SPL (SEI [6311972](#)), decidiu-se:

- (i) **conhecer e dar provimento ao pedido de arbitramento sumário** de multa nos moldes do art. 28, da Resolução n.º 472/2018;
- (ii) **aplicar**, nos termos do **requerimento do desconto de 50% solicitado pelo atuado**, que resultou em uma sanção de multa no **valor total de R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil reais) relacionadas à 60 (sessenta) infrações de fornecimento de dados e informações inexatas ou adulteradas; e
- (iii) aplicar sanção restritiva de diretos, na forma de **suspensão**, de **todas as habilitações do atuado pelo período de 40 (quarenta) dias**, com base no art. 35, § 2º, da Resolução n.º 472/2018 e pelo art. 295 do CBA, verificando uma circunstância atenuante, qual seja, a do reconhecimento da prática da infração.

1.4. Cientificado desta Decisão, o atuado (SEI [6422176](#)) solicitou revisão do valor da multa aplicada, sob a alegação de que a infração seria de natureza continuada, e, ainda, que teria sido inobservada uma segunda circunstância atenuante presente no processo, qual seja, a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

1.5. Dado o não pagamento da multa deliberada, o interessado deixou de fazer *jus* ao benefício do arbitramento sumário, razão pela qual o feito retornou para novo julgamento de primeira instância, tendo a Coordenadoria de Julgamento e Demandas Externas - CJDE decidido (SEI 7409840): refutar os argumentos suscitados quanto à natureza continuada da infração, e reconhecer, para efeito de dosimetria, a aplicação adicional da suscitada circunstância atenuante, resultando nos seguintes termos:

(I) Aplicar a sanção de multa no valor total de **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)** para as condutas enquadrada no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), relacionadas a 60 (sessenta) infrações de fornecimento de dados e informações inexatas ou adulteradas; e

(II) Aplicar sanção restritiva de direitos, na **forma de suspensão**, de todas as habilitações do autuado pelo **período de 20 (vinte) dias**, com base no art. 35, § 2º, da Resolução n.º 472/2018 e pelo art. 295 do CBA, verificando duas circunstâncias atenuantes.

1.6. Inconformado, o aeronauta protocolou novo Recurso Administrativo (SEI [7505564](#)), buscando a concessão de efeito suspensivo; anulação do Processo Administrativo Sancionador (PAS) por falta de intimação exclusiva aos advogados; nulificação do Auto de Infração por ausência de indicação do valor de multa; reconhecimento do princípio da impessoalidade para aplicação da multa única em seu patamar mínimo, e, por fim, de maneira subsidiária, a manutenção da Decisão de Primeira Instância PAS 202 (SEI 7409840).

1.7. Em vista disso, ao analisar o recurso apresentado (SEI [7528496](#)), a SPL admitiu o recurso, constatando sua legitimidade e tempestividade; contudo, reforçou que a Decisão proferida não faz *jus* a reparos, e que a reconsideração pretendida não merecia prosperar, pelas razões ali postas.

1.8. Após sorteio realizado na sessão pública de 15/08/2022, o processo foi encaminhado a esta Diretoria para a relatoria (SEI [7564629](#)). Em análise preambular, esta Relatoria identificou a possibilidade de agravamento da sanção imposta pela Decisão de Primeira Instância. Desta feita, intimando o interessado (SEI 8060786) para apresentar alegações antes de proferida a decisão, conforme previsto no §1º do art. 48 da Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018, e art. 64, parágrafo único, da Lei n.º 9.784 de 1999, em 16/01/2023 o mesmo protocolo manifestação tempestiva (SEI 8144256).

1.9. Na 13ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 29 de agosto de 2023, o recurso foi parcialmente provido, por unanimidade pelo Colegiado, conforme voto condutor deste relator, que reformou a Decisão recorrida, para aplicar sanção administrativa de multa no valor de R\$ 11.474,86 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), somada à **suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 20 (vinte) dias** e, ainda, aplicar a penalidade de **extinção de direito na forma da cassação da licença de avião (PPR nº 81336) e do certificado de habilitação técnica de avião (MNTE) do tripulante Sr. Gilles Villeneuve Oliveira da Silva (CANAC 205276)**, ficando o mesmo inabilitado pelo período mínimo de 2 (dois) anos para condução de avião de nacionalidade brasileira, vedada convalidação de eventual(is) licença(s) e habilitações de avião obtidas no exterior.

1.10. Em 25/09/2023, foi protocolado pedido de revisão (SEI 9136746) da decisão proferida por este Colegiado (Voto DIR-LRI 8728602), cuja análise de admissibilidade é de competência da autoridade que proferiu a decisão alvo do pleito do interessado.

1.11. Em 25/03/2024, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 166, de 1º de outubro de 2020, por meio de distribuição direta (SEI 9830065), os autos vieram para Relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 16/04/2024, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9866853** e o código CRC **CE048DAB**.

---

SEI nº 9866853